

PARECER Nº 1139/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0272/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa proibir qualquer espécie de exploração, direta ou indireta, a título precário, gratuito ou oneroso de estacionamentos de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, caput, ambos da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Deve ser salientado ainda que a proibição de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos encontra-se, ainda, em consonância com a natureza dos referidos bens públicos.

Com efeito, trata-se, no caso, de bens de uso comum do povo, de forma que qualquer um deve ter assegurada sua prerrogativa de fazer uso dos referidos bens, de acordo com sua natureza e destinação, sem que para isso tenha que arcar com qualquer espécie de tarifa ou preço público.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Assim, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/09/05

Aurélio Miguel - Relator

Jooji Hato

José Américo

Soninha

Ushitaro Kamia

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0272/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa proibir qualquer espécie de exploração, direta ou indireta, a título precário, gratuito ou oneroso de estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Trata-se, pois, do estabelecimento do modo de utilização de bens de uso comum do povo (vias e logradouros públicos), que por se vincularem ao acervo de bens municipais, são administrados pelo Chefe do Executivo, consoante preceitua o art. 111, da Lei Orgânica do Município. O referido preceptivo legal é vazado nos seguintes termos:

“Art. 111. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

O poder de administrar confere ao seu titular a prerrogativa de estabelecer a forma e o modo de utilização da coisa, segundo os fins a que se destina, sem a interferência de terceiros, a quem não foi conferido tal poder de gestão.

Desta forma, não cabe a este Legislativo interferir em atividade de competência exclusiva do Executivo, determinando se as vias ou logradouros públicos poderão ou não ser explorados para estacionamento. Há, na espécie, violação da esfera de atuação reservada ao Executivo pela Lei Orgânica do Município.

Importa ressaltar que a Lei Municipal nº 12.614, de 04/05/1998, análoga à presente propositura, a qual igualmente dispunha sobre estacionamento de veículos em vias públicas dispensando motoristas de táxi do uso de cartões de zona azul por até 30 (trinta) minutos, foi considerada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, tendo o Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, em seu voto, asseverado que:

“Conclui-se que a zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo, que não pertencem aos entes políticos, mas são por eles geridos. O Município determina em quais locais em que permite o estacionamento, limitado tanto pela cobrança como pelo prazo possível, o que faz com que haja uma rotatividade de vagas – possibilitando o uso de todos – e reduz sua procura (ao efetuar uma cobrança, apenas para determinados locais).

Evidentemente, tanto o valor dessa cobrança como a determinação dos locais em que será instituída a zona azul são matérias tipicamente de bens públicos; a lei a seu respeito, portanto, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. E, sendo objeto da lei impugnada exatamente a isenção, ainda que parcial, dessa cobrança, patente a invasão de competência do Executivo.” 1

Ante todo o exposto, a propositura viola o art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Assim, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/09/05.

Gilson Barreto – Relator

Celso Jatene

Russomanno

Carlos Alberto Bezerra Jr. - abstenção

1. Voto do Desembargador Luiz Tâmbara, proferido no julgamento da Adin. Nº 059.206.0/7.